



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Rio Tinto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0800463-10.2026.8.15.0581

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar formulado por José Ronaldo Fernandes Chaves, qualificado nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado em face do Presidente da Comissão Processual de Inquérito da Câmara Municipal de Baía da Traição/PB, o Sr. Everaldo Francisco Gomes, igualmente qualificado, alegando em síntese que é vereador e Presidente da Câmara Municipal de Baía da Traição/PB, e em 24 de novembro de 2025, foi instaurada irregularmente uma Comissão Processante para apurar suposta infração político-administrativa descrita na Representação Circunstanciada nº 001/2025.

Afirmou que foi notificado da abertura do processo e afastado cautelarmente de suas funções na Mesa Diretora.

Relatou que desde então encontra-se privado do exercício do mandato de Presidente, aguardando o deslinde de um procedimento, que deveria ser pautado pela celeridade imposta pela legislação federal.

Aduziu que a instrução processual padece de vícios insanáveis que tornam a continuidade dos trabalhos um flagrante atentado ao Estado Democrático de Direito.

Informou que houve a extrapolação do prazo decadencial de 90 dias para a conclusão do processo, que se encerrou em fevereiro de 2026; que houve a prorrogação ilegal, onde a autoridade coatora editou o Ato de Prorrogação nº 001/2026 em 02/03/2026, estendendo os trabalhos por mais 60 (sessenta) dias sob a justificativa de complexidade dos fatos; que houve o cerceamento de defesa em 18 de março de 2026, onde o impetrante requereu formalmente a habilitação de advogado e cópia integral dos autos para exercer sua defesa técnica, embora a Câmara tenha confirmado o recebimento do e-mail, nenhum acesso foi franqueado, por fim, a insubsistência do afastamento cautelar, que já perdura por cerca de 110 dias, o que se tornou uma medida de caráter punitivo antecipado, uma vez que o processo deveria ter sido arquivado *ex officio* pela extrapolação do lapso nonagesimal.

Requeru a tutela antecipada de urgência, de forma a determinar a imediata suspensão do processo administrativo objeto da Representação Circunstanciada nº 001/2025, suspendendo-se, por conseguinte, a audiência de instrução e interrogatório e quaisquer atos subsequentes da comissão processante, bem como a reintegração do impetrante ao cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Baía da Traição/PB, cessando-se o afastamento cautelar imposto, ante a evidente transposição do prazo decadencial de 90 (noventa) dias para a conclusão do feito.

Juntou procuração e documentos.

É o que importa relatar.

Decido.

Inicialmente verifica-se foram levantadas prejudiciais que colocariam fim ao presente feito de maneira antecipada, por esta razão, passo a analisá-las neste momento.

Analisando os autos, constata-se que o processo nº 0801676-85.2025.8.15.0581, em trâmite nesta comarca, refere-se a pedido de suspensão dos efeitos do § 5º do art. 22 da Lei Orgânica Municipal (promulgado em 07/11/2016) e da alteração do art. 13 do Regimento Interno, assim como a suspensão imediata das eleições antecipadas realizadas em 01/01/2025 para as Mesas Diretoras dos anos de 2026, 2027 e 2028 e declaração de nulidade das eleições antecipadas dos exercícios de 2026, 2027 e 2028. Do mesmo modo, o processo nº 0800132-28.2026.8.15.0581, trata de pedido de suspensão imediata de todos os efeitos jurídicos da sessão legislativa realizada em 24 de novembro de 2025 e da eficácia da Resolução da Mesa nº 05/2025, com a consequente reintegração do autor ao cargo em decorrência dessas supostas ilegalidades.

Dessa forma, os fatos analisados nos processos citados, possuem contextos e dimensões diferentes, ou seja, não há identidade entre eles e este processo, que analisa a decadência do prazo para conclusão do processo administrativo, devendo, pois, ser rejeitada tal prejudicial.

No que tange a prejudicial de decadência, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 23 da lei 12.016/09, que afirma o seguinte:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (Vide ADIN 4296) (<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=4296&numProcesso=4296>).

Desse modo, deve ser esclarecido que o prazo para contagem de 120 dias, começa a fluir da data em que houve a lesão ao direito. No caso em análise, o prazo começou a correr da data em que encerrou os 90 dias para conclusão do processo administrativo

e não da data da notificação do impetrante.

Sendo assim, rejeito ambas as prejudiciais.

Na hipótese vertente, o que se deve ter em análise com relação à medida liminar pleiteada é se estão presentes os requisitos necessários para sua concessão, que são: a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a liminar (*fumus boni juris*), e um dano potencial (*periculum in mora*).

Como nos ensina o Dr. GUIHERME NEWTON DO MONTE PINTO, MM. Juiz de Direito da Comarca de Natal, RN:

A “fumaça do bom direito” consiste na provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal (**Liebman**). Assenta-se no juízo de probabilidade e verossimilhança (**Castro Villar**).[1]

Na esteira desse raciocínio, embasa HUMBERTO THEODORO JR:

Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o ‘direito de ação’, ou seja, o direito ao processo de mérito.[2]

Na lição de HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES:

A *medida liminar* é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, III, da Lei 12. 016/09). Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni juris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento, não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.[3]

Neste passo processual, deve ser demonstrado “um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do “periculum in mora”, risco esse que deve ser objetivamente apurável.”[4]

O *periculum in mora* se consubstancia também em condição específica para a tutela cautelar, sendo, no dizer de MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES, “A probabilidade de haver dano para uma das partes, até o julgamento final da futura ou atual ação principal”. [5]

Ou, como afirma GUILHERME NEWTON DO MONTE PINTO: “É o dano em potencial em face da demora do processo principal, que poderia torná-lo ineficaz. Constitui-se no risco de tornar-se inútil, no todo ou em parte, a sentença definitiva, na ausência da medida (**Galeno Lacerda**)”. [6]

Acrescenta ainda o referido autor:

Na verdade, o fundamento para a concessão da Medida Cautelar, conforme posto em nosso ordenamento e nos termos que se pode extrair do art. 798 do Código de Processo Civil, é o “*fundado receio de lesão grave e de difícil reparação*” que uma parte possa causar ao “*direito*” da outra, “*antes do julgamento da lide*”. Dois elementos evidenciam-se do fundamento legal exigido.

O primeiro é a “*lesão grave e de difícil reparação*”, que não deve estar consumada, mas apenas receada, fundadamente receada, de forma a a parecer não apenas possível, mas provável e iminente. É a chamada “*probabilidade de dano*” ou “*dano em potencial*” ou, ainda, “*dano iminente*”.

Tal elemento sugere que exista um “*periculum in mora*”, ou perigo na demora da prestação jurisdicional, em decorrência do qual se apresenta a probabilidade do dano. [7]

Para HUMBERTO THEODORO JR:

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido.

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia. [8] – grifos nossos.

No caso em questão, sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de ilegalidade no trâmite do processo administrativo, notadamente pela inobservância do prazo legal para sua conclusão, previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, o qual estabelece o limite de 90 (noventa) dias, sob pena de arquivamento.

Vejamos o que diz o art. 5º, inciso VII e art. 7º, § 1º do Decreto-Lei nº 201/1967:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

(...) *omissis*

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 7º, § 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

De acordo com a legislação acima citada, o procedimento de cassação de vereador pelo Decreto-Lei nº 201/67 deve ser concluído em até 90 dias, a contar da notificação do acusado. Esse prazo é decadencial, não podendo ser suspenso ou prorrogado e sua expiração acarreta a nulidade do processo. A consequência do descumprimento desse prazo é a extinção do processo e a manutenção do mandato do vereador.

Alega que o referido prazo foi ultrapassado sem conclusão do processo, motivo pelo qual requer a concessão da segurança para determinar a suspensão/extinção do feito administrativo e sua imediata reintegração ao cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Baía da Traição/PB.

No caso em análise, a controvérsia reside na verificação da legalidade do processo administrativo instaurado contra o impetrante, especialmente quanto ao cumprimento do prazo legal para sua conclusão.

Dispõe o art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 que o processo de cassação deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua instauração, sob pena de arquivamento.

Tal prazo possui natureza peremptória, não se admitindo sua prorrogação, conforme entendimento consolidado da jurisprudência pátria, sendo sua inobservância causa de nulidade absoluta do procedimento.

Analisando atentamente os presentes autos, verifica-se que o impetrante teve ciência da instauração da Comissão Processante para apurar suposta infração político-administrativa descrita na Representação Circunstanciada nº 001/2025 em 24 de novembro de 2025, conforme afirmou o próprio impetrante na exordial, na petição ID 156673662 e no documento ID 156673663 - Pág. 8.

No caso concreto, verifica-se que o processo administrativo ultrapassou o prazo legal de 90 dias sem a devida conclusão, configurando flagrante ilegalidade e violação ao devido processo legal.

Saliente-se também, que o prazo decadencial para a conclusão do procedimento administrativo não admite prorrogação de prazo, ou seja, se trata de prazo fatal.

Dessa forma, considerando que o fim do prazo para conclusão seria em meados de fevereiro de 2026, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de prosseguimento do feito administrativo, com a consequente extinção do processo e arquivamento.

Ademais, sendo a destituição do impetrante do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Baía da Traição/PB, decorrente diretamente do referido processo administrativo viciado, deve ser restabelecida a situação jurídica anterior, com sua imediata reintegração ao cargo.

No caso em tela, a probabilidade do direito se mostra plausível, na medida em que se colacionam ao feito documentos comprobatórios das alegações da impetrante, conforme mencionado acima.

Além disso, ficou demonstrado o perigo da demora na prestação jurisdicional, tendo em vista que o impetrante impedido, ilegalmente, de exercer a presidência da comissão, sofre grandes prejuízos.

Adverta-se que a medida liminar, mesmo concedida *inaudita altera parte*, não esgota a prestação jurisdicional, na lição de Humberto Theodoro Júnior, *in verbis*:

A medida inaudita altera parte, todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo, o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao Juiz, afinal, decidir a pretensão cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente, assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa.[9]

Destarte, consubstanciados os dois requisitos específicos para a concessão da medida pleiteada, não há como ser a mesma negada, estando o direito à liminar devidamente caracterizado pelas razões suso indicadas.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada com fulcro no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para **DETERMINAR** a suspensão do processo administrativo instaurado em desfavor do impetrante, em razão da extrapolação do prazo legal de 90 (noventa) dias previsto no Decreto-Lei nº 201/1967 e **DETERMINAR** a imediata reintegração do impetrante ao cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Baía da Traição/PB, com todos os direitos e prerrogativas inerentes ao cargo.

Notifique-se pessoalmente a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar suas informações (Lei nº 12.016/09, art. 7º, I).

Em cumprimento à regra insculpida no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do município, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após o decurso do prazo, com ou sem as informações supra referenciadas, abra-se vista ao representante do Ministério Público para manifestar-se no prazo de 10 dias (Lei nº 12.016/09, art. 12, *caput*).

Rio Tinto, 07 de abril de 2026.

Judson Kíldere Nascimento Faheina

JUIZ DE DIREITO

[1] *in* **Apostila de Direito Processual Civil do IV Curso de Preparação à Magistratura**. ESMARN. Natal. RN. 1998. p. 06.

[2] *Ob. cit.* p. 367.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. pp. 85 e 86.

[4] Humberto Theodoro Júnior, *in* Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 21ª. ed. Forense, 1998, p. 371.

[5] Processo de Execução e Cautelar. Sinopses Jurídicas. Vol. 12. Saraiva. São Paulo. SP. 1999. p. 103.

[6] *Ob. cit.* p. 06.

[7] *Ob. cit.* p. 07.

[8] *Ob. cit.* pp. 368 e 369.

[9] Curso de Direito Processual Civil, 21ª. ed. Forense 1998, p. 411

Assinado eletronicamente por: **JUDSON KILDERE NASCIMENTO FAHEINA**
07/04/2026 10:47:25

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento:

260407104725

